CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025

Autor: Vereador Cláudio Tinoco
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de adesivos para indicar localização do ponto cego, aos ciclistas, motociclistas e pedestres, nos veículos de transporte público, na cidade de Salvador.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de adesivos para indicar localização do ponto cego, aos ciclistas, motociclistas e pedestres, nos veículos de transporte público, na cidade de Salvador.
Emendas aprovadas **CCJ.** Aprovação.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cláudio Tinoco, que estabelece a obrigatoriedade de implantação de adesivos para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público, visando aumentar a segurança de ciclistas, motociclistas e pedestres.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), o Projeto de Lei foi analisado sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. Em parecer emitido pelo Relator Vereador Júlio Santos, foi constatado que a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e não apresenta antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Dessa forma, o Projeto foi aprovado pela CCJ.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de

1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Considerando que o Projeto de Lei nº 41/2025 atende aos aspectos legais, regimentais e orçamentários necessários para sua regular tramitação, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

[1] **Art. 188, Regimento interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressaltando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;

[2] **Art. 30.** Compete aos **municípios:** I - legislar **sobre assuntos de interesse local;** II - suplementar a **legislação** federal e a estadual no **que couber;**